



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.327 - SP (2009/0139844-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : SUELI GONÇALVES RIBEIRO PATTINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGNALDO APARECIDO GIACOMINI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE APELAR EM LIBERDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. DEDICAÇÃO REITERADA À ATIVIDADE DELITIVA. NOTÍCIA DE NOVOS CRIMES PRATICADOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRIÇÃO IMPOSTA A BEM DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE.

1. Não se vislumbra constrangimento decorrente da vedação de apelar em liberdade imposta ao réu que, condenado pelo crime do art. 288 do Código Penal porquanto integraria quadrilha voltada especialmente à prática de estelionato, apresenta dedicação reiterada à atividade ilícita, uma vez que, respondendo ao processo em liberdade, teria praticado novos delitos no decorrer da instrução, havendo tanto o juízo unitário quanto o Tribunal de origem indicado expressamente a necessidade da medida à luz do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não se pode falar em coação ilegal decorrente da constrição processual do réu, mesmo antes do trânsito em julgado da condenação, quando se mostra indispensável ao acautelamento do meio social, que se viu abalado com as reiteradas práticas delitivas por ele em tese cometidas.

NEGATIVA DE AUTORIA. INCURSÃO APROFUNDADA EM MATÉRIA DE PROVA. VIA INADEQUADA.

1. O rito célere do *habeas corpus* não comporta o cotejo, a imersão aprofundada em matéria de prova, necessária à análise das alegações de que o paciente não teria cometido o crime pelo qual foi condenado, devendo assim ser veiculada em sede de apelação criminal, cujo espectro de cognição pode abranger todo o arcabouço probatório colhido durante a instrução.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.327 - SP (2009/0139844-1)

IMPETRANTE : SUELI GONÇALVES RIBEIRO PATTINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGNALDO APARECIDO GIACOMINI (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada Sueli Gonçalves Ribeiro Pattini em favor de AGNALDO APARECIDO GIACOMINI, condenado à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, além de multa, por infração ao art. 288 do Código Penal, contra acórdão da 11ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, julgando o HC n. 990.09.069716-4, denegou a ordem, mantendo sua constrição processual.

Irresignada, sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ante a ausência de idôneos fundamentos para que, na sentença repressora, fosse decretada a prisão do paciente, retirando-lhe o direito de solto aguardar o processamento de eventual recurso, sobretudo por apresentar residência fixa e ocupação lícita.

Argumenta, ainda, não haver comprovação de que tenha cometido o ilícito pelo qual restou condenado, sublinhando que no decorrer da instrução não teria sido apresentada nenhuma prova que pudesse incriminar o acusado.

Pugna, assim, pela concessão da ordem, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em seu favor.

Não havendo pedido liminar, foram solicitadas informações ao Tribunal indicado como coator, que as prestou a fls. 31/32, acompanhadas de cópias das peças processuais que entendeu pertinentes ao feito.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do *writ* (fls. 115-119).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.327 - SP (2009/0139844-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Colhe-se dos autos que o paciente foi dado como incurso nas sanções do art. 288 do Código Penal eis que, nos termos da denúncia acostada a fls. 58-66:

1. Consta que, entre os meses de agosto e novembro de 2003, os denunciados associaram-se, em quadrilha, visando à prática de crimes.

Segundo apurado, o denunciado Mauro procurou o denunciado Rogério propondo a ele um acordo, consistente na abertura de uma conta corrente em nome do denunciado Santin (pai do denunciado Rogério), objetivando a prática de estelionatos, sendo que Rogério aceitou.

Ato seguinte, os denunciados Mauro e Rogério conversaram com o denunciado Santin, oferecendo a ele vantagens para a abertura da mencionada conta corrente. O denunciado Santin passava por dificuldades financeiras, tendo aderido ao plano.

Na seqüência, os denunciados Rogério e Mauro providenciaram a regularização dos documentos necessários para a abertura da conta corrente, sendo que, neste período, ficou acertado que o denunciado Santin permaneceria na residência do denunciado Claudemir, visando à utilização de tal endereço para a abertura da conta.

Os denunciados, conscientes que o banco não fornecia talões de cheque para contas recém abertas, exceto quando o cliente era apresentado por um outro, entraram em contato com o denunciado Agnaldo, cliente do banco onde a conta bancária seria aberta, conseguindo contar com a colaboração dele.

No dia da abertura da conta corrente, o denunciado Agnaldo foi com o denunciado Santin ao banco Banespa e afirmou à funcionária Maria Tereza Cristina Rodrigues de Melo que o denunciado Santin era seu motorista de caminhão, o que se constatou falso, haja vista que ele não era sequer habilitado a dirigir veículo automotor (fls. 189). O denunciado Agnaldo ainda apresentou uma declaração de imposto de renda ideologicamente falsa em nome do co-denunciado Santin, para ludibriar o banco e viabilizar a abertura da conta (fls. 141, 170 e 194).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com a colaboração do denunciado Agnaldo, cliente do banco, os denunciados conseguiram que a agência bancária providenciasse a abertura da conta corrente, bem como que liberasse talonários de cheques em favor do co-denunciado Santin, consoante os planos dos denunciados Rogério e Mauro.

No período compreendido entre a abertura da conta corrente e a chegada dos talões de cheques, o denunciado Santin permaneceu na residência do denunciado Claudemir, pois somente ele, Santin, poderia receber pessoalmente os talões.

Após a chegada dos talonários, o denunciado Mauro apoderou-se destes, tendo solicitado ao co-denunciado Santin que assinasse todas as folhas; o denunciado Santin assinou todas as folhas e deu-as ao co-denunciado Mauro, conforme o ajuste prévio que todos mantiveram.

Para a realização da finalidade pretendida (golpes no comércio local), os denunciados ainda realizaram a adulteração da data da abertura de algumas das cópias, visando evitar a recusa no recebimento destas, que poderia ocorrer em vista da recenticidade da conta.

De posse das cópias, os denunciados passaram a utilizá-las no comércio, causando prejuízos a diversas pessoas e obtendo, para eles, vantagens ilícitas, fato que envolveu o também denunciado Luis Carlos.

No incluso inquérito policial, foram investigados sete estelionatos praticados pela quadrilha; porém, analisando os extratos bancários da conta aberta pelos denunciados para fins ilícitos (fls. 130/148), é possível concluir pela ocorrência de diversos outros golpes ainda não identificados.

2. Consta, ainda, do incluso inquérito policial que, no período compreendido entre os meses de setembro e outubro de 2003, os denunciados Claudemir, Rogério, Santin e Luis Carlos obtiveram, para eles, vantagens ilícitas, em prejuízo de diversas pessoas, induzindo-as a erro, mediante meio fraudulento consistente na entrega de cheques 'sem fundos' provenientes de conta corrente aberta para fins ilícitos.

2.1. Segundo apurado, no dia 1º de setembro de 2003, na Avenida Rubens P. Meato, 320, Cohab Antônio Brandini, nesta cidade, mais especificamente no interior do estabelecimento comercial conhecido como 'Supermercados Pessoto', os denunciados Rogério e Santin, agindo em unidade de desígnio, obtiveram, para eles, vantagem ilícita no importe de R\$ 355,76, em prejuízo da comerciante Aparecida de Fátima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pessoto, induzindo a erro a funcionária Vânia Lúcia Monteiro, mediante meio fraudulento consistente na entrega para pagamento de despesas pessoais de cheque 'sem fundos' proveniente de conta corrente aberta para fins ilícitos.

Segundo noticiado, os denunciados Rogério e Santin compareceram no aludido estabelecimento, realizaram compras e entregaram em 'pagamento' a cártula nº 229121 (fls. 14), da conta corrente em nome do denunciado Santin, a qual foi preenchida pela máquina no valor de R\$ 355,76 e assinada por Santin. Os denunciados tinham ciência que referida cártula não seria cobrada, haja vista que a citada conta corrente foi aberta com a única finalidade de servir de instrumento para a prática de golpes.

2.2. Consta também que, no dia 10 de setembro de 2003, no estabelecimento comercial 'O Boticário', nesta cidade, os denunciados Rogério e Santin, agindo em unidade de desígnio, obtiveram, para eles, vantagem ilícita no importe de R\$ 78,00, em prejuízo do citado estabelecimento, induzindo em erro a funcionária Ivone Basílio Cardoso, mediante meio fraudulento consistente na entrega para pagamento de despesas pessoais de cheque 'sem fundos' proveniente de conta corrente aberta para fins ilícitos.

Os denunciados Santin e Rogério foram até o citado estabelecimento, adquiriram desodorantes, shampoo e perfumes, entregando em pagamento a cártula nº 000005, da conta corrente de Santin (cópia a fls. 156), cientes que esta não teria lastro.

2.3. Noticiou-se também que no dia 11 de setembro de 2003, na Avenida Líbero de Almeida Silveiras, nº 2844, Coester, nesta cidade, mais precisamente na 'Bicicletaria Monark', os denunciados Santin e Rogério, agindo em unidade de desígnios, obtiveram, para eles, vantagem ilícita no importe de R\$ 185,00, em prejuízo do citado estabelecimento, induzindo em erro o funcionário Anderson Aparecido Dornele, mediante meio fraudulento consistente na entrega para pagamento de despesas pessoais de cheque 'sem fundos' proveniente de conta corrente aberta para fins ilícitos.

Averiguou-se que os denunciados Santin e Rogério compareceram no citado comércio, adquiriram várias peças de motocicleta, tendo o denunciado Rogério entregue em pagamento a cártula nº 000006, da conta corrente de Santin (fls. 60), a qual foi assinada por Santin (fls. 94).

2.4. Consta também que no dia 12 de setembro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2003, novamente na Avenida Rubens P. Meato, 320, Cohab Antônio Brandini, nesta cidade, no interior do estabelecimento comercial conhecido como 'Supermercados Pessoto', os denunciados Claudemir e Luis Carlos, agindo em unidade de desígnio, obtiveram, para eles, vantagem ilícita no importe de R\$ 656,05, em prejuízo da comerciante Aparecida de Fátima Pessoto, induzindo em erro a funcionária Vânia Lúcia Monteiro, mediante meio fraudulento consistente em emprego de mentira verbal e na entrega para pagamento de despesas pessoais de cheque 'sem fundos' proveniente de conta corrente aberta para fins ilícitos.

Os denunciados Claudemir e Luis Carlos foram até o supermercado supra citado, adquiriram mercadorias no valor de R\$ 656,05, tendo o denunciado Claudemir efetuado o 'pagamento' com a cártula nº 589819, da conta corrente do denunciado Santin. O denunciado Claudemir de Oliveira Alves apresentou-se como Claudemir Vitor Beloni e informou que a cártula era da conta corrente de seu pai.

2.5. Ainda, conforme investigado, no dia 14 de setembro de 2003, no estabelecimento comercial 'Verde Espaço Floricultura', o denunciado Claudemir obteve, para si, vantagem ilícita no importe de R\$ 50,00, em prejuízo da comerciante Leda Aparecida Nogueira Inês, induzindo-a em erro mediante meio fraudulento consistente no uso de mentira verbal e na entrega para pagamento de despesas pessoais de cheque 'sem fundos' proveniente de conta corrente aberta para fins ilícitos.

Consta que o denunciado Claudemir de Oliveira Alves, identificando-se como Claudemir Vitor Augusto, realizou um cadastro para utilizar os serviços de telemensagem da mencionada floricultura. No dia 14 de setembro, telefonou para a proprietária do estabelecimento e, a pretexto de que realizaria uma viagem, pediu para que um funcionário fosse em sua residência receber a dívida de R\$ 10,00 que tinha com o comércio. O denunciado pediu também para a proprietária mandar R\$ 40,00 de troco, o que foi feito.

O denunciado Claudemir entregou ao funcionário da floricultura a cártula 589118 (fls. 17), no valor de R\$ 50,00, emitida pelo denunciado Santin Beloni.

2.6. É dos autos, também, que no dia 20 de setembro de 2003, na Avenida Antônio Marin, nº 69, Jardim Barbosa, os denunciados Claudemir e Luis Carlos, agindo em unidade de desígnios e divisão de tarefas, obtiveram, para eles, vantagens ilícitas no valor total



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de R\$ 120,00, em prejuízo de Cristiane Ambrósio Alves, induzindo-a em erro mediante meio fraudulento consistente no emprego de mentira verbal e na entrega para pagamento de despesas pessoais de cheque 'sem fundos' proveniente de conta corrente aberta para fins ilícitos.

Apurou-se que o denunciado Luis Carlos telefonou para a vítima Cristiane, sua conhecida que revende perfumes importados, pedindo que ela realizasse uma venda para um amigo seu (Claudemir), fornecendo o endereço dele. A vítima foi até o local e encontrou uma prensa, livros encadernados e uma guilhotina para corte de papel, tendo o denunciado informado que estava trabalhando com encadernamento, o que motivou Cristiane a efetuar a venda. Claudemir adquiriu um frasco de perfume no valor de R\$ 120,00, efetuando o pagamento com a cartão nº 589115, da conta em nome do denunciado Santin Beloni, que alegou ser de um de seus clientes.

A vítima reconheceu o denunciado Claudemir a fls. 77.

2.7. Em remate, consta que no dia 10 de outubro de 2003, no estabelecimento comercial 'Casas Bahia', nesta cidade, os denunciados Rogério e Santin, agindo em unidade de desígnios, obtiveram, para eles, vantagem ilícita no importe de R\$ 299,00, em prejuízo do mencionado estabelecimento, induzindo em erro o funcionário Elton Augusto Bento, mediante meio fraudulento consistente na entrega para pagamento de despesas pessoais de cheque 'sem fundos' proveniente de conta corrente aberta para fins ilícitos.

Consta que os denunciados Santin e Rogério adquiriram um celular no referido estabelecimento comercial, entregando em pagamento a cartão nº 000004, da conta do denunciado Santin, aberta para fins ilícitos.

Todas as cartões, ao serem colocadas para cobrança, foram devolvidas por insuficiência de fundos.

Os denunciados Santin Beloni e Rogério confessaram a prática dos crimes de quadrilha e estelionato (fls 51/52 e 116).

Exame Grafotécnico concluiu pela assinatura do denunciado Santin em todas as cartões e pelo preenchimento oriundo do punho do denunciado Claudemir em algumas das cartões (fls. 91/97, 204/206 e 216/218).

Perícia documentoscópica atestou serem falsificadas algumas das cartões (fls. 87/90). (fls. 58-64 - destaques no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regularmente processado, veio a ser condenado à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de multa, pela prática do delito de formação de quadrilha, porquanto integraria bando voltado à atividade ilícita - sobretudo do crime de estelionato -, sendo-lhe vedado o direito de apelar em liberdade, muito embora tenha permanecido solto durante a instrução, diante da necessidade concreta de se acautelar a ordem pública, abalada com as reiteradas práticas delitivas em tese cometidas pelo paciente, inclusive após os fatos que deram azo ao presente processo, tendo o juízo singular consignado que:

Os réus Claudemir e Agnaldo são perigosos à sociedade e permanecerão praticando crimes até que se cumpra a função da sanção imposta nestes autos e nos demais processos criminais em que houve condenação.

Têm a personalidade voltada para o crime, fazendo a prática do estelionato ser um meio habitual de obter renda, de modo que, a despeito da posição adotada até o momento, faz-se necessária a cautela prisional para resguardo da ordem pública.

Nem se argua que os réus permaneceram livres até o momento, porque no curso do processo surgiram informações da prática de outros delitos posteriores aos fatos, afora as circunstâncias já analisadas e reveladoras da deturpação das personalidades desses réus. (fls. 92/93)

A prisão provisória, não obstante implique sacrifício à liberdade individual, é ditada por interesse social, impondo-se sua manutenção sempre que suficientemente demonstrada, por decisão fundamentada, diante da presença de qualquer das hipóteses inscritas no art. 312 do Código de Processo Penal, ou seja, por garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando comprovados a existência do crime e indício suficiente de autoria.

No caso em exame, presente se encontra um dos requisitos do citado dispositivo da lei processual: perfeitamente indicado no decisório, confere-se que, solto o agente, em perigo estará um dos pressupostos que a medida visa preservar: a ordem pública.

No mesmo norte seguiu o Tribunal impetrado que, ao denegar o *habeas corpus*, sublinhou: "*o magistrado consignou que o réu Agnaldo - ora paciente - em razão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de seus antecedentes, teria 'a personalidade voltada para o crime, fazendo a prática habitual do estelionato ser um meio habitual de obter renda', fazendo-se 'necessária a cautela prisional para resguardo da ordem pública', diante de informação da 'prática de outros delitos posteriores aos fatos', de modo que a sentença "denegou fundamentadamente o direito ao recurso em liberdade, de maneira que se mostra justificada, ao menos nesta via estreita, a alegada necessidade de manutenção da ordem pública" (fls. 110/111).

Com efeito, a leitura dos autos permite a verificação acerca da existência de provas - à luz da decisão condenatória - de que o paciente, em conluio com os coacusados, integraria quadrilha voltada à prática habitual de crimes, especialmente daquele previsto no art. 171 do Digesto Repressor, demonstrando total desprezo com relação a seus semelhantes, além de seu patrimônio, e causando inquestionável abalo ao meio social - havendo notícias de que, em liberdade no curso do processo, teria cometido diversos outros ilícitos -, configurando assim hipótese de prisão cautelar, malgrado não se possa adentrar em matéria probatória, veja-se:

"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuatadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional." (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Conclui o festejado doutrinador que a constrição processual é devida também *"se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral" (ibidem).

Verifica-se, portanto, que as decisões que mantiveram a decretação da custódia, além de se apoiarem na existência de provas de autoria e materialidade, consideraram corretamente que a ordem pública restou abalada, extraindo-se das supostas atitudes do réu sua personalidade perigosa e voltada à empreitada ilícita, motivo pelo qual não merecem reforma.

Em semelhantes casos, já decidiu esta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO TENTADO. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Na espécie, a manutenção da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, tendo em vista o fato de o Paciente ostentar outros envolvimento e condenações em práticas delituosas da mesma natureza, o que demonstra, com clareza, a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.

2. Ordem denegada. (HC n. 142.927/DF, rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. em 15.9.2009)

No mesmo sentido:

[...]

ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. CAUTELA ADOTADA COMO FORMA DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO.

1. Mostra-se devidamente fundamentada a custódia processual do paciente, pois destinada a acautelar o meio social diante de notícia de sua reiterada dedicação à atividade criminosa - especialmente ao delito de roubo, fazendo-se passar por agente policial na abordagem das vítimas -, uma vez que, solto, encontraria estímulo ao cometimento de novas empreitadas ilícitas em conjunto com os demais integrantes da suposta quadrilha, preenchendo-se, assim, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (Precedentes).

2. Ordem denegada. (HC n. 135.423/MS, deste Relator, Quinta Turma, j. em 1º.9.2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por derradeiro, vale destacar que as considerações acerca da negativa de autoria não comportam análise na via estreita do *writ*, eis que vedado o cotejo, o mergulho aprofundado em matéria de prova, providência indispensável para a apreciação das alegações defensivas, devendo ser veiculadas em sede própria - qual seja, a apelação criminal -, sobretudo após o juízo de condenação formado pelo magistrado singular.

Diante do exposto, não se vislumbrando constrangimento decorrente da proibição do réu apelar em liberdade, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0139844-1

HC 142.327 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 844993 990090697164

EM MESA

JULGADO: 16/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SUELI GONÇALVES RIBEIRO PATTINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGNALDO APARECIDO GIACOMINI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 16 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário